



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 866/03

Sessão: 207ª Ordinária de 06 de Novembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000392/2001

Auto de Infração Nº: 2000.12473-0

Recorrente: Cearense Tapes Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL – (Livro Registro de Inventário) infração detectada por ocasião de Fiscalização em Profundidade de Baixa. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Procedência* da ação fiscal com arrimo nos art. 260, inciso IX do Decreto nº 24.569/97 e penalidade no art.878, inciso V, alínea “d” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou o Livro Registro de Inventário, conforme declaração anexa.”(sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso V, “d” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação às fls.12/17, na qual argüi que não houve a lavratura do Termo de Abertura da Ação Fiscal e que o fato ensejador da autuação decorre de caso fortuito ou força maior, razão porque não se pode impor qualquer responsabilidade à autuada.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual ratifica os argumentos trazidos em sua impugnação, e por fim reitera o pedido de improcedência do auto de infração em questão.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito ao extravio do Livro Registro de Inventário, conforme declaração do contribuinte por ocasião de seu pedido de baixa.

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal não traz nenhum documento ou informação que provoque dúvida sobre o lançamento fiscal.

Após minuciosa análise aos autos constata-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 260, inciso IX do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“ Art. 260 – O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX – Registro de Inventário, modelo 7;

(...)

### A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso V, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR’s por livro;”

(...)

### Composição do Crédito Tributário

Multa = 900 UFIR’S

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, após rejeitar a nulidade, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

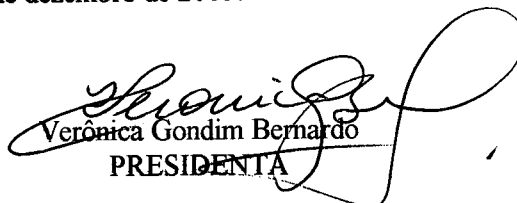
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.


*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

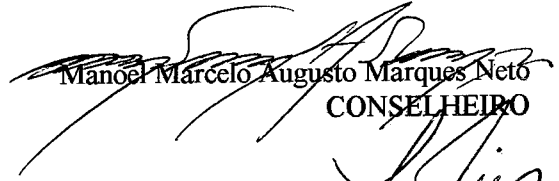
  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barreças  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO